

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024**REGULAMENTA A CONCESSÃO,
APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ADIANTAMENTO A SERVIDOR, DE QUE
TRATA A LEI Nº 202, DE 12 DE JANEIRO DE
1984 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 87, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

DECRETA:

Art. 1º O adiantamento será concedido no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, pelo ordenador de despesas, nas condições previstas neste Decreto, a requerimento da Unidade Administrativa interessada, que indicará o nome do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

DA CONCESSÃO

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os adiantamentos somente serão concedidos nos elementos de despesas 339030 – Material de Consumo, 339036 – Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 339039 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ou 339040 e 339140 – para Locação de Software, conforme a origem do recurso.

Art. 4º A concessão de adiantamento destina-se a atender às seguintes despesas, previstas no art. 2º da Lei nº 202, de 12 de janeiro de 1984:

I – diligências policiais, fiscais e judiciais;

II – eventuais de gabinete;

III - miúdas de pronto pagamento;

IV - extraordinárias ou urgentes que não permitam delonga no seu atendimento.

§ 1º O prazo máximo para aplicação será de até 90 (noventa) dias.

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

§ 2º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

§ 3º Nas aplicações em despesas previstas nos incisos I e III deste artigo, para cada despesa realizada só será permitido o valor máximo de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 7º, devendo, caso necessário despesa de valor superior, ser justificado e autorizado pelo Ordenador da Despesa.

§ 4º As despesas previstas no inciso II deste artigo, denominadas eventuais de gabinete, serão as despesas com a representação do Município, ou seja, as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

a – coquetéis/*buffet* em solenidades, reuniões e recepções, quando a Administração Direta ou Indireta patrocinar-las ou delas participar, visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o município e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos;

b – aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos da Cidade de Angra dos Reis, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

c – hospedagem, transporte e alimentação de personalidades recepcionadas pela municipalidade, desde que devidamente justificado o interesse público;

d – visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o município e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos;

e - podendo, neste caso, estar acima do valor previsto no § 3º deste artigo, observando o parágrafo 9º. Cada despesa realizada neste item deverá ser justificada pelo responsável pelo setor que a utilizar e ratificada pelo Ordenador de Despesa da Pasta, em despacho que deverá ser juntado à prestação de contas.

§ 5º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo ao Município ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, podendo, neste caso, estar acima do valor previsto no § 3º deste artigo. Cada despesa realizada neste item deverá ser justificada pelo responsável pelo setor que a utilizar e ratificada pelo Ordenador de Despesa da Pasta, em despacho que deverá ser juntado à prestação de contas.

§ 6º Será também permitido o regime de adiantamento para as despesas a serem pagas fora do Município de Angra dos Reis, desde que não estejam regulamentadas em outro Decreto.

§ 7º Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente ou mutação patrimonial, classificada como despesa de capital ou realização de obra.

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

§ 8º Excluem-se do regime de adiantamento as despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, encargos patronais e transferências, bem como ao atendimento dos compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 5º O adiantamento destina-se somente ao pagamento de serviço ou aquisição de material realizado a partir da data do seu recebimento, até a data final do prazo fixado para sua aplicação.

Art. 6º A autorização de adiantamento é da competência dos ordenadores de despesas, e sua concessão não poderá recair em servidor que esteja incluído em uma das restrições constantes do § 3º deste artigo.

§ 1º Os adiantamentos só poderão estar sob a responsabilidade de servidor efetivo, servidor efetivo ocupante de cargos em comissão ou servidores que exerçam função gratificada, observadas as restrições do parágrafo seguinte.

§ 2º Quando da exoneração ou aposentadoria de servidor efetivo, responsável por adiantamento, deverá ser obtido o “Nada Consta” no processo de rescisão, exoneração ou aposentadoria, junto à Unidade Central de Controle Interno, na Superintendência de Contabilidade, para a Administração Direta e Indireta que não possuam Setor próprio de Contabilidade, para averiguação da existência de pendência de prestação de contas de adiantamento.

§ 3º A concessão do adiantamento não se fará:

I – a servidor responsável por dois adiantamentos a comprovar: um terceiro adiantamento só será possível após a devida comprovação da importância que lhe foi entregue de pelo menos um adiantamento aprovado;

II - servidor que estiver respondendo a inquérito administrativo;

III - ao Controlador Geral do Município;

IV – a servidor que realize Auditoria ou Análise de Processos;

V - ao Secretário Municipal de Finanças;

VI - ao responsável pelo setor de Contabilidade;

VII - ao responsável por Tesouraria;

VIII - a servidor ocupante de cargo responsável por almoxarifado;

IX – a servidor ocupante de cargo do Sistema de Controle Interno;

X - a servidor inscrito nos sistemas de proteção ao crédito – SPC, SERASA e BACEN;

XI - a servidor denominado “em alcance”, assim considerado aquele que:

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

a) deixar de prestar contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação de adiantamento em despesas que não àquelas para as quais foi fornecido o adiantamento;

b) deixar de atender notificação da Controladoria Geral do Município, para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

c) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

d) no caso de reincidência injustificada, não poderá ser mais detentor de adiantamento.

§ 4º A requisição do adiantamento será feita através de abertura do processo de despesas no Sistema Informatizado que o Município estiver utilizando, com formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I deste Regulamento, e conterà:

I - exercício financeiro a que se refere a despesa;

II - nome da Unidade requisitante;

III - nome, matrícula, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - unidade orçamentária;

V - prazo para aplicação, nunca superior ao prazo indicado no art. 10 deste Regulamento;

VI - fundamento legal;

VII - classificação funcional programática da despesa;

VIII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;

IX - assinatura do responsável pelo adiantamento, devidamente identificado;

X - assinatura da autoridade requisitante;

XI - assinatura do Ordenador de Despesa;

XII - nota de empenho.

§ 5º Após a abertura do processo mencionado no parágrafo anterior e a efetivação do pagamento, o mesmo ficará na guarda do responsável pelo adiantamento até a devida comprovação das despesas, quando então será encaminhado para verificação da conformidade da aplicação dos recursos, na forma do previsto no Art. 16.

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

§ 6º Nenhum adiantamento será solicitado depois do dia 15 de novembro, conforme previsto no art. 7º da Lei 202/1984.

Art. 7º O adiantamento será concedido pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário, tendo como valor máximo o previsto no § 2º do art. 95, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações.

Parágrafo único. A fim de evitar o parcelamento da despesa, serão autorizados pelo Ordenador de cada Secretaria/Autarquia/Fundação, apenas 04(quatro) adiantamentos por Elemento de Despesa, por exercício.

Art. 8º O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação própria.

DO RECEBIMENTO

Art. 9º O recebimento do adiantamento será sempre efetuado mediante transferência bancária para o responsável pelo adiantamento.

§ 1º O responsável deverá abrir conta em banco, no Município, indicado pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Tesouraria das Autarquias e Fundações, conforme o caso, para receber os recursos destinados ao adiantamento;

§ 2º A abertura da conta mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada mediante emissão de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Tesouraria das Autarquias e Fundações, conforme o caso, ao banco destinado à abertura da mesma;

§ 3º A conta bancária de adiantamento não deverá sofrer cobrança de taxas bancárias;

§ 4º No caso de haver alguma cobrança na conta corrente de alguma taxa estipulada por lei, a mesma deverá ser abatida do valor concedido;

§ 5º A conta bancária assim aberta e o Cartão Magnético emitido para sua movimentação deverão ser utilizados para adiantamentos subsequentes concedidos ao mesmo portador.

DA APLICAÇÃO

Art. 10. Para aplicação do adiantamento, o ordenador da despesa fixará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação do pagamento, que se dá no momento da transferência do valor ao servidor responsável pelo adiantamento, podendo esse prazo ser reduzido, no ato da sua autorização.

§ 1º Os pagamentos feitos fora do prazo de aplicação de adiantamento serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor.

§ 2º O prazo da aplicação do adiantamento não poderá ultrapassar 10 de dezembro do exercício, conforme previsto no art. 7º da Lei 202/1984.

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

§ 3º Deverá preceder de toda aquisição de material, pesquisa junto ao almoxarifado da inexistência do mesmo em estoque, devendo para tanto ser emitida declaração por aquele setor.

Art. 11. A aplicação do adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição, e obedecerá aos seguintes princípios:

I - os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos;

II - o adiantamento será movimentado por meio de cartão de débito, cheque nominativo ou transferência bancária, não importando se por cartão bancário ou meios digitais de quaisquer espécies, sobre a conta aberta pelo responsável;

III - será permitido saque e aplicação mediante pagamento em moeda corrente, limitando-se o valor em 10% (dez por cento) do adiantamento;

IV - as notas fiscais ou faturas e outros comprovantes da despesa serão expedidos em nome do Município de Angra dos Reis ou da respectiva Autarquia ou Fundação;

V - a não aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque.

Art. 12. Ao responsável por adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e, a esta, a de corresponsável pela aplicação.

Parágrafo único. A autoridade requisitante, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Municipal, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

DA COMPROVAÇÃO

Art. 13. A comprovação do adiantamento será feita mediante juntada dos comprovantes ao processo que originou a despesa referente ao adiantamento, instruído pelos seguintes elementos:

I - recibo do depósito bancário efetuado;

II - relação dos componentes de prestação de contas, utilizando-se o modelo de formulário constante do Anexo II, em ordem cronológica, no qual deverão ser lançadas as notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais, taxas e/ou outras despesas relativas ao adiantamento.

III - comprovantes da despesa realizada (notas fiscais eletrônicas ou cupom fiscal) deverão constar:

a) Município de Angra dos Reis ou a respectiva Autarquia ou Fundação;

b) data de aquisição do material ou prestação de serviços;

c) discriminação do material adquirido ou serviço prestado;

DECRETO N° 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

d) valor unitário e total para aquisição de material e para serviços prestados;

IV - extrato da conta bancária;

V - comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento, se houver;

a) só serão admitidas notas fiscais eletrônicas ou os cupons fiscais, que substituem as notas fiscais;

b) não serão aceitos tíquetes de caixas registradoras e documentos sem identificação, com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas, que prejudiquem sua clareza ou legitimidade;

VI - Todos os documentos das despesas deverão ser colados em folha branca de papel, exceto os que possuírem tamanho de papel A4, contendo:

a) número da folha apostado no carimbo (Anexo III) e rubrica do responsável;

b) carimbo de certificado das despesas (Anexo IV) apostado de forma a carimbar parte do comprovante, devidamente preenchido;

c) os comprovantes de despesas deverão ser atestados por servidor suficientemente identificado (cargo, função, assinatura), juntamente com o responsável pelo adiantamento;

d) quando se referirem a gastos com combustíveis, as notas fiscais deverão ser completas no seu preenchimento, com data, tipo e quantidade de combustível, número da placa e quilometragem do veículo;

e) quando se referir a gastos com peças de reposição para veículos, será obrigatório constar no corpo ou no verso da nota fiscal a placa do veículo que receberá as peças, bem como o atesto do responsável pelo setor de manutenção da frota do Município ou do setor responsável nas Fundações ou Autarquias;

VII – No pagamento de despesas com Serviço de Pessoa Jurídica, deverá ser juntado a prestação de contas o devido recolhimento de ISS em favor do município de Angra dos Reis, caso a mesma tenha sido efetuada no município e o valor de retenção esteja previsto na NFS'e.

Art. 14. O responsável por adiantamento prestará contas dentro de, no máximo, 10 (dez) dias, contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa para sua aplicação.

Art. 15. Os saldos não utilizados deverão ser recolhidos através de depósito bancário em conta que deu origem ao pagamento do adiantamento.

Art. 16. Os procedimentos de análise, registro e controle da concessão de adiantamentos, serão efetuados pelas Unidades de Controle Interno e a apreciação das respectivas prestações de contas, pelo Setor de Contabilidade do próprio Órgão, e aqueles que não possuírem tal Setor, a prestação de contas será efetuada pela Unidade Central de Controle Interno, na Superintendência de Contabilidade, nos próprios processos em que os adiantamentos tenham sido concedidos, competindo ao titular do Órgão concedente a deliberação, em primeira instância, sobre a aprovação das prestações de contas.

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

§ 1º As despesas cujas comprovações forem impugnadas, serão glosadas, devendo o responsável pelo adiantamento efetuar o recolhimento do montante delas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

§ 2º Caso alguma divergência seja apurada em primeira instância o processo deverá ser enviado ao Controlador Geral, para deliberação.

§ 3º Os Valores concedidos a título de adiantamento, farão parte do ativo do ente na conta denominada suprimento de fundos e sua baixa, deverá ser considerada por meio do envio do processo com a devida prestação de contas, que será encaminhada ao Setor Contábil, com a finalidade de efetuar a baixa dos valores inscritos.

§ 4º Após finalizado o processo, o mesmo deverá ser devolvido para a unidade de Controle Interno do Órgão concedente, que publicará o extrato da Prestação de Contas, conforme modelo do anexo III.

DAS SANÇÕES

Art. 17. A aplicação de adiantamento em natureza de despesa diversa dos que foram citados constituem irregularidade insanável, assim como a aplicação incorreta dos recursos, que implicará, ao responsável pelo adiantamento, a devolução aos cofres públicos da importância mal aplicada, ficando o mesmo sujeito a processo administrativo.

Art. 18. Havendo atraso na prestação de contas, o responsável pelo adiantamento deverá efetuar o recolhimento de multa de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sobre o valor total do adiantamento e juntando o comprovante do pagamento da multa à prestação de contas.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa prevista no caput deste artigo, a não apresentação da prestação de contas ou a não devolução do valor glosado, parcial ou total da prestação de contas, pela Unidade de Controle Interno, além das penas legais previstas, poderá implicar ainda em:

I – desconto em folha de pagamento do valor total do adiantamento;

II - desconto em folha de pagamento das despesas glosadas;

III - impedimento de receber novo adiantamento;

Art. 19. Caso ocorra o desligamento do servidor, ainda em alcance, sem que seja observado o previsto no § 2º do artigo 6º deste Decreto, implicará em:

I – inscrição em dívida ativa;

II - cobrança judicial dos valores devidos.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral do Município encaminhar os atos administrativos necessários ao cumprimento deste artigo.

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fazem parte deste Decreto os seguintes anexos:

- Anexo I – Solicitação de Concessão de Adiantamento;
- Anexo II – Relação de componentes de prestação de contas;
- Anexo III – Extrato da Prestação de Contas;
- Anexo IV – Carimbos de atesto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 11.130, de 28 de novembro de 2011.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 24 DE JANEIRO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024**ANEXO I****SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO**

ADIANTAMENTO Nº

DATA: ____/____/____.

Unidade Requisitante:

Nome:

Cargo ou Função:

Matrícula:

Tipo de despesa:

- Diligências policiais, fiscais e judiciais;
 Eventuais de gabinete;
 Despesas miúdas de pronto pagamento;
 Despesas extraordinárias ou urgentes, que não permitam delonga no seu atendimento

Valor R\$

()

Prazo de aplicação:

Fundamentação Legal: Lei nº 4.320/64; Lei 202/84; Lei nº 14.133/21; Portaria STN nº 448/2002; e Decreto nº

Responsável pelo Adiantamento_____
Chefe Imediato**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

FICHA:

DOTAÇÃO:

EXERCÍCIO:

RESPONSÁVEL CONTROLE INTERNO: _____

AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA DESPESA:_____
ORDENADOR DE DESPESA

475

013

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO II

RELAÇÃO DOS COMPONENTES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ADIANTAMENTO Nº: _____

PROCESSO Nº: _____

NOME: _____

Nº de Ordem	DOCUMENTO	Nº	ESPECIFICAÇÃO	VALOR

Transporte ou total

Angra dos Reis, ____ de _____ de 20__.

Responsável pelo Adiantamento

475

014

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO III

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO Nº (Informar nº)
PROCESSO Nº (Informar nº)

Na qualidade de Ordenador de Despesa, em atendimento ao Inciso III, do Artigo 1º, do Decreto nº 10.461, de 24 de janeiro de 2017 e baseado na análise técnica e vistas da Controladoria Geral do Município, nas folhas, do Processo (Informar nº), fica aprovada a prestação de contas do Adiantamento (Informar nº), em nome de (Informar nome), que teve como finalidade atender as despesas de (Informar natureza da despesa – Material de Consumo ou Serviço Pessoa Jurídica/ Física).

ANGRA DOS REIS, ____ DE _____ DE 20__.

ORDENADOR DE DESPESA

475

015

DECRETO Nº 13.393, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO IV

Certifico que o(s) material(s) constante(s) da presente nota, foi(ram) recebido(s) por mim e aplicado(s) no _____

Angra dos Reis ___/___/_____.

Certifico a execução do(s) serviço(s) prestado(s) no _____

Angra dos Reis ___/___/_____.
